

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

22-02-2017

DURAÇÃO DA PROVA: 90 minutos

Em julho de 2016, Afonso, português domiciliado em Leiria, foi passar uns dias de férias aos Açores, a casa da sua amiga Benedita, portuguesa emigrada no Luxemburgo há duas décadas.

Aproveitando o facto Afonso ter casado recentemente com Léa, uma abastada jovem Suíça, em regime de separação de bens, Benedita pediu-lhe 50.000€ emprestados, para comprar uns brincos de um famoso joalheiro francês que há muito cobiçava. O empréstimo foi reduzido a escrito e o dinheiro entregue, tendo nessa altura Afonso e Benedita convencionado verbalmente que qualquer litígio emergente do contrato deveria ser resolvido por um tribunal do Luxemburgo (sendo esse o domicílio de Benedita, Afonso julgou ter maior facilidade em recuperar o seu dinheiro em caso de incumprimento).

Um ano depois da celebração do contrato, Benedita foi declarada interdita por anomalia psíquica, tendo-lhe sido nomeado como tutor Carlos, seu irmão.

Apercebendo-se de que os 50.000€ emprestados a Benedita ainda se encontravam em dívida, Emília, filha de Afonso, resolveu demandar judicialmente a mutuária em Lisboa, por desconhecer terem os contraentes atribuído competência aos tribunais Luxemburgueses. E, na medida em que estava a exigir de Benedita uma quantia elevada – 50.000€ acrescidos de juros –, Emília aconselhou o seu advogado a propor a ação no Tribunal da Relação de Lisboa, o que este fez sem relutância.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

1. Podia um tribunal situado em Lisboa conhecer do mérito desta ação? (6 valores);

Tópicos a analisar:

- Caracterização do conflito como plurilocalizado
- Identificação e qualificação do pacto [de jurisdição] entre Afonso e Benedita
- Aferição da validade do pacto à luz do art. 25.º do Reg. 1215/2012
- Determinação da competência internacional dos tribunais portugueses à luz do Reg. 1215/2012, analisando, em particular, o art. 7.º, n.º 1 als. a) e b).
- Determinação da competência interna

1.1 Se, de entre os vários tribunais que se situam em Lisboa, esta ação fosse proposta concretamente no Tribunal da Relação de Lisboa, como deveria este tribunal proceder? (2,5 valores)

Tópicos a analisar:

- Analisar as regras da LOSJ referentes às ações que podem ser instauradas em 1ª instância nos tribunais da Relação
- Analisar os preceitos que atribuem competência residual aos tribunais de 1ª instância, em razão da hierarquia
- Apurar o regime da incompetência em razão da hierarquia
- Referir que o valor da ação releva para a distribuição da competência entre os tribunais de 1ª instância, mas não para efeitos de distribuição da competência em razão da hierarquia

2. Imagine que é juiz e se encontra a elaborar o Despacho saneador. Justifique de que forma decidiria cada uma destas questões, se se deparasse com elas:

2.1. Podia a ação ser proposta por Emília em nome próprio? (2,5 valores)

Tópicos a analisar:

- Analisar o pressuposto legitimidade processual (artigo 30º, n.ºs 1 e 3), indicando a querela histórica e dando conta do regime positivo
- Referir que se Emília fosse autora e indicasse na petição inicial que o credor era Afonso, Emília seria parte ilegítima e o réu seria absolvido da instância (sendo o vício insanável); mas se Emília fosse autora e indicasse na petição inicial ser ela, Emília, a credora, o problema seria de procedência da ação (falta de titularidade do direito)

2.2. Podia Carlos propor a ação em representação de Benedita? (4 valores)

Tópicos a analisar:

- Enquadramento do problema. Análise do pressuposto capacidade judiciária (art. 15.º)
- Aferição da incapacidade de Benedita à luz do regime substantivo (art. 15.º, n.º 2, 138.º, n.º 1 e 127.º CC)
- Suprimento da incapacidade dos interditos (art. 16.º, n.º 1, 139.º e 1921.º CC). Distinção entre a parte e o seu representante.

2.3. Podia a ação ser proposta apenas contra Afonso? (5 valores)

NOTA: foram devidamente pontuadas tanto as respostas que analisaram a propositura da ação contra Afonso, como as que supuseram a propositura da ação por Afonso.

Tópicos a analisar:

- Reconhecer uma questão de legitimidade plural e ponderar a existência de litisconsórcio necessário convencional, natural ou legal (art. 33.º)
- No contexto do litisconsórcio legal, analisar o regime substantivo (arts 1691.º, 1692, 1695.º e 1696.º CC) e o regime processual.
- Discutir a aplicabilidade do art. 34º, n.º 3, 2ª parte, concluindo que a decisão não é “suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro”
- Afastar a possibilidade de litisconsórcio voluntário por ilegitimidade singular de Léa

FIM